



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ISABELLY ALMEIDA DOS SANTOS

TRÁFICO DE PESSOAS: Em que medida a Legislação Penal Brasileira dispõe sobre as espécies de tráfico de pessoas e em que medida as punições existentes no Brasil são (in)eficientes na prevenção e combate ao delito?

BRASÍLIA
2020

ISABELLY ALMEIDA DOS SANTOS

TRÁFICO DE PESSOAS: Em que medida a Legislação Penal Brasileira dispõe sobre as espécies de tráfico de pessoas e em que medida as punições existentes no Brasil são (in)eficientes na prevenção e combate ao delito?

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Professor MSc. Victor Minervino Quintiere.

BRASÍLIA

2020

ISABELLY ALMEIDA DOS SANTOS

TRÁFICO DE PESSOAS: Em que medida a Legislação Penal Brasileira dispõe sobre as espécies de tráfico de pessoas e em que medida as punições existentes no Brasil são (in)eficientes na prevenção e combate ao delito?

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor MSc. Victor Minervino Quintiere.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) MSc. Victor Minervino Quintiere

Professor(a) Avaliador(a)

“Liberdade não se compra. Dignidade não se vende.”
(Coração Azul: enfrentamento ao tráfico de pessoas)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que me deu forças em todos os momentos desse processo, como ao longo de todo o curso. Muitas vezes eu me senti incapaz, tive medo, mas entre muitos choros, eu estou aqui, finalizando, feliz e grata por toda conquista.

Ao meu pai, Izaias Gonçalves, que além de toda ajuda financeira, sempre esteve comigo, me apoiando, sendo um amigo incrível e acreditando que mesmo com 16 (dezesseis) anos, eu era capaz de alcançar todos os meus sonhos.

A minha mãe, Gilvânia Santos, que todas as vezes que eu me sentia incapaz, cansada, ela me erguia, e me fazia sentir cada vez melhor, acreditando em mim e no meu potencial.

Meu eterno agradecimento a vocês, meus pais, que sempre foram minha inspiração e exemplos de determinação, pelo apoio que sempre me dão, e sempre despertarem o que há de melhor em mim.

A minha irmã, Giselly Almeida, por ser essa amiga e por toda ajuda ao longo desse processo, me dando tantas dicas e conselho para a elaboração do mesmo.

Ao meu irmão Vinicius Almeida, por me fazer acreditar que todos os dias eu deveria dar o máximo nos estudos para ser uma excelente profissional.

Então, a vocês meus irmãos, meu agradecimento por acreditarem e torcerem por mim.

Homenageio todos os meus amigos, de perto, os de longa data e os mais recentes, por sempre me incentivarem.

Aos meus familiares, por todo apoio.

Ao meu orientador, e a todos que me ajudaram na elaboração desse trabalho, por todo ensinamento e toda inspiração durante essa trajetória.

A todos os professores do Uniceub, que tenho um carinho enorme, por todo o aprendizado ao decorrer de todo o curso.

RESUMO

Esta dissertação explora os diversos conceitos de tráfico de pessoas nacionais e internacionais. Aborda-se às espécies de tráfico de pessoas, havendo um estudo aprofundado, sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e o tráfico de pessoas para fins de trabalho em condições análogas a de escravo. Realiza-se uma medida comparativa entre as medidas Legislativas Penal Brasileira anterior e posterior ao advento da Lei nº 13.344, de 06 outubro de 2016. Expõe-se ao final, se as medidas punitivas existentes no Brasil, são in (eficientes) na prevenção do combate ao tráfico de pessoas.

Palavras-chave: Histórico. Espécies. Exploração. Violência. Crueldade. Legislação Penal Brasileira. Crime. Tráfico de Pessoas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CF Constituição Federal de 1988.
- CP Código Penal
- CPP Código de Processo Penal
- ONU Organização das Nações Unidas.
- OIT Organização Internacional do Trabalho.
- ECA Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 FUNÇÕES DA PENA NO DIREITO PENAL.....	11
2 ASPECTOS RELACIONADOS AO TRÁFICO DE PESSOAS	14
2.1 Histórico	14
2.2 Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual	21
2.2.1 Prostituição.....	23
2.2.2 Exploração sexual infantil.....	25
2.3 Tráfico de Pessoas para fins de trabalho em condições análogas a de escravo	29
3. ASPECTOS LEGISLATIVOS ENVOLVENDO O ADVENTO DO ART 149-A DO CÓDIGO PENAL.....	36
3.1 Tipo Penal do tráfico de pessoas	37
3.2 Consentimento da vítima.....	38
3.3 Meios praticados para a configuração do crime de tráfico de pessoas	38
3.4 Finalidade.....	38
3.5 Consumação e tentativa.....	39
3.6 Ação Penal.....	39
3.7 Dosimetria da Pena	39
3.7.1 Aumento da pena	39
3.7.2 Diminuição da pena.....	40
3.8 Informativos do Código de Processo Penal, referente ao Tráfico de pessoas: ...	40
3.8.1 Artigo 13-A do Código de Processo Penal	40
3.8.2 Artigo 13-B do Código de Processo penal.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é um dos crimes com necessidade de coibição no mundo inteiro, pois é uma das atividades criminosas mais lucrativas e nela há mais de milhões de pessoas, todos os anos, que são vítimas desse crime.

O marco histórico do crime de tráfico de pessoas ocorreu, primeiramente, com o tráfico negreiro, em que os prisioneiros africanos eram comprados para serem escravos nas colônias europeias de exploração. Mais tarde, por volta de 1900, houve, também, o tráfico de mulheres escravas brancas, que eram vistas como vulgívas. Houve, a partir daí, o primeiro conceito de tráfico de pessoas pela ONU. Diante disso, a ONU e todos os países se juntaram para a criação de uma legislação mais rígida para o combate do tráfico de pessoas.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, sendo ela a instituição de todos os países que coíbe o tráfico, trouxe de forma expressa a definição desse crime, no seu artigo 3º, sendo, portanto, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, usando da ameaça ou da força como formas de coação, bem como utiliza-se também do rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, situações de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O Protocolo trouxe grande influência para que houvesse a abrangência de outros tipos de exploração no Código Penal Brasileiro, trazendo, a Lei 13.344, de 06 outubro de 2016, com métodos investigativos para a coibição desse crime. É importante apontar que o objetivo central deste trabalho é realizar um estudo das espécies de tráfico de pessoas e saber em que medida as punições existentes na legislação brasileira são in (eficientes) para o combate do tráfico de pessoas.

Os capítulos desta pesquisa se dividirão em três: no primeiro, será abordada a função da Pena no Direito Penal, cujo principal objetivo é entender o motivo das punições relacionadas a essa espécie de delito; no segundo, os aspectos relacionados ao tráfico de pessoas, abordando, o histórico, ou seja, como iniciou esse crime, o conceito, os elementos para a caracterização desse crime, a identificação, os fatores que contribuem para o tráfico de pessoas e a forma de prevenção; logo em seguida, será discutido também, sobre as duas espécies de tráfico de pessoas, sendo elas, o tráfico para fins de exploração sexual por meio da prostituição e da exploração sexual infantil; e o tráfico para fins de trabalho em condições análogas a de escravo; por fim, no terceiro e último capítulo, os aspectos legislativos envolvendo as disposições do art. 149-A do CP.

1 FUNÇÕES DA PENA NO DIREITO PENAL

De acordo com Bicudo (2015), antigamente, o crime era um pecado ou uma falta de moral, ou seja, os delitos estavam ligados à religião e à moral, sendo a punição uma expiação dos pecados, não havia proporção entre o delito cometido e a punição aplicada ao criminoso.

Diversos foram os autores que tentaram, ao longo da história, analisar os fundamentos das penas privativas de liberdade:

Cesare Beccaria, em 1738, tinha como preocupação a paz social e a garantia da segurança dos indivíduos. Esse autor teve como seu ponto central a convivência harmônica entre os seres humanos, configurando para ele, delito todo ato que for oposto ao bem comum e a paz. Expressa, também, que o direito de punir é de todos, para impedir qualquer tipo de ofensa à segurança pública (BICUDO, 2015).

Seguindo nessa linha, Beccaria explica que “o legítimo intérprete da lei é o soberano, e que ao juiz cabe somente aplicá-la mecanicamente por meio de um silogismo lógico, pois, ao contrário, o juiz seria também legislador, o que geraria incertezas e não garantia a segurança aos cidadãos” (BICUDO, 2015, p. 47).

Jeremy Bentham, em 1748, numa época de grande transformação, alegava que uma das suas grandes preocupações era com o sistema inglês, com a finalidade de promover a felicidade humana. Segundo esse autor, a punição tem que ser apressurada, pois tem como objetivo a retirada do agente da prática de um crime. De modo igual, ele evidencia que, para haver a prevenção de um delito, a lei penal deverá ser clara, com o propósito de que todos possam alcançá-la, permitindo, que eles façam os cálculos da pena, antes de cometerem qualquer delito (BICUDO, 2015).

Ainda segundo Bentham, a pena curta e rigorosa consegue alcançar o seu melhor objetivo. Para ele, cada pessoa sente a pena de uma forma, de acordo com a sua sensibilidade própria, estabelecendo assim, que deverá ser imposto limites máximos e mínimos para a aplicação da pena, e o Juiz em cada caso concreto, poderá diminuí-la, além do limite mínimo, expondo os motivos para essa situação (BICUDO, 2015).

Bentham também propôs, como pena acessória à pena de prisão, incluindo a divisão dos presos, para que não houvesse aglomeração, visto que, os criminosos mais viciosos não pudessem contaminar os que ainda não estavam em situação de perigo. De acordo com Bicudo (2015), Bentham sugere três espécies de prisão, que se distinguem em relação aos tipos de presos:

A primeira espécie de prisão seria para as pessoas que deviam dinheiro, a segunda espécie para os condenados à prisão por um determinado período de tempo, e a terceira espécie para aqueles condenados à prisão perpétua (BICUDO, 2015, p.102).

Conforme Bicudo (2015), a função da pena na contemporaneidade iniciou-se com a criação da sociedade industrial, momento este, que o Direito Penal começa a manter a ordem social, tornando-se uma teoria e regendo-se pelos princípios do utilitarismo e iluminismo. Essa revolução industrial é de grande relevância, pois as criações de produtos e as concepções científicas ofereceram oportunidades para as produções em grande escala. Assim sendo, a urbanização cresce e começa a colocar em risco pessoas de classes mais favorecidas economicamente.

Bicudo (2015), afirma que a sociedade contemporânea é caracterizada pela sociedade de risco e globalizada, havendo, uma sociedade de conhecimento, de informações, de ciência, de tecnologia, de ações, de amplitude social, política e de aspectos econômicos. Dessa forma, os aspectos econômicos desenvolvem a atividade criminosa em todo o mundo, sendo realizadas por uma organização empresarial para que haja o desenvolvimento de uma indústria do crime, isto é, com a divisão de tarefas e a busca do lucro, gerando, por exemplo, os crimes de tráfico de pessoas, de armas, de órgãos.

O papel do Direito Penal na sociedade globalizada e de risco se baseou em duas teorias. A primeira teoria é a de Garantismo Penal, tendo como sua finalidade a limitação do poder punitivo do Estado. E a segunda teoria é a do Direito Penal funcionalista, segundo Bicudo (2015). Diante dos conflitos com a globalização, fez-se necessário um Direito Penal mais eficaz no confronto contra o crime, legitimando a legislação penal e processual penal para a criminalidade frequente (BRAGA, 2014, p. 339).

A fim de se buscar pelo fundamento da punição, hoje se entende que a punição é considerada como uma prevenção para que novos delitos não sejam cometidos pelo mesmo criminoso. Essa pena é considerada como um meio ressocializante e terapêutico do agente, isto significa que a pena deve ser aplicada com o sentido retributivo e preventivo. Logo, a finalidade preventiva objetiva estabelecer uma relação entre pena e delito (BICUDO, 2015)

Conforme o Dicionário Aurélio, punição é qualquer forma de castigo imposta a alguém por uma falta cometida ou aquilo determinado por um juiz a quem praticou um crime (FERREIRA, 2004, p. 1660).

A luz da moderna criminologia, a sanção penal é a consequência jurídica da infração penal. Quando o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade de aplicação da pena. A pena é para quando há culpabilidade, isto é, é quando o juízo de reprovabilidade recai sobre a conduta do agente, e a medida de segurança é para quando houver periculosidade.

Dessa forma, uma das espécies de pena é a privativa de liberdade, sendo aquela que repercute diretamente no direito de locomoção do agente condenado, por tempo determinado, havendo assim, as espécies de reclusão, detenção e prisão simples. O Código Penal adotou o sistema trifásico para a aplicação das penas privativa de liberdade.

A segunda espécie é a pena restritiva de direito que são para autores de infrações penais consideradas mais leves. No Código Penal é exposto as recuperações através de restrições a certos direitos no artigo 43, do Código Penal. Já a terceira espécie é a pena de multa, tratando-se de uma sanção penal, de natureza patrimonial, consistindo no pagamento de uma determinada quantia, previamente fixada na no Código Penal.

2 ASPECTOS RELACIONADOS AO TRÁFICO DE PESSOAS

2.1 Histórico

Será abordada a evolução histórica do tráfico de pessoas. Esse crime é antigo, existente desde a Antiguidade Clássica. Nesse período, ele se dava por meio de trabalho escravo. Com a chegada da colonização europeia nas Américas, sobreveio o tráfico negreiro, onde os prisioneiros africanos eram comprados para serem escravos nas colônias de exploração europeia (CARNEIRO, 2009).

Segundo Carneiro (2009), o entendimento do tráfico de pessoas se originou pela ONU, em torno de 1900. Esse conceito ocorreu a partir do tráfico de mulheres escravas brancas, sendo vistas como prostitutas. Pearson (2006) afirma que há países que confundem o conceito de tráfico de pessoas com migração para prostituição. Sendo assim, tem sido assumido que as definições de tráfico estavam desatualizadas as realidades expostas atualmente, pois ainda conceituavam de acordo com a Convenção de 1949, em que a definição de tráfico de pessoas era pela prostituição forçada ou voluntária.

Diante disso, a comunidade internacional atualizou esse conceito. O protocolo da ONU contém a primeira definição internacional de tráfico de pessoas, diferenciando casos relacionados a tráfico de pessoas e a migração sem documentos, existindo a diferença entre tráfico de pessoas, contrabando e migração: a migração é quando há o deslocamento do indivíduo de um país para outro; o tráfico é a migração forçada do ser humano, por meio de uma coerção ou engano para escravidão de um trabalho forçado; e o contrabando é a entrada ilegal de uma pessoa para um outro país (PEARSON, 2006), pois:

Muitas pessoas traficadas migram voluntariamente, mas acabam sendo traficadas. A migração com consentimento não significa tráfico com consentimento. Tráfico com consentimento é uma contradição de termos, porque ninguém consente às condições similares à escravidão, trabalho forçado ou servidão. (PEARSON, 2006, p. 35).

Os padrões de Direitos Humanos para o tratamento de Pessoas Traficadas vieram, para Pearson (2006), com o objetivo de guardar os direitos daqueles seres humanos traficados, iniciando a sua pesquisa com o tráfico de mulheres na Tailândia

em outubro de 1994. Desde então, afirmaram que a Convenção de 1949 não era mais capaz de fornecer proteção às pessoas traficadas.

A definição publicada no Padrões de Direitos Humanos para Tratamento de Pessoas Traficadas é que

Todo ato que envolve o recrutamento, transporte dentro e fora do território nacional compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo uso de engano, coerção (incluindo uso ou ameaça força ou abuso autoridade) ou dívida servil para finalidade de colocar ou prender tal pessoa, seja por pagamento ou não, servidão (doméstica, sexual ou reprodutiva), trabalho forçado ou por dívida, ou escravidão, numa comunidade ou onde tal pessoa vive (PEARSON, 2006, p. 30-31)

Elaine Pearson (2006, p. 31) especifica o conceito do protocolo por meio de casos de tráfico de pessoas, vejamos:

- 1) Atos ou tentativas de atos: “No caso de Raya, Azim tentou vendê-la como escrava; no entanto, Raya conseguiu fugir. Pela nossa definição, isso é uma “tentativa de ato” e configura-se como tráfico”.
- 2) Recrutamento: As agências que organizam as viagens, envolvem-se nos casos de tráfico, através do recrutamento, fazendo assim, propostas enganosas para as vítimas.
- 3) Transporte dentro e entre fronteiras: O tráfico de pessoas poderá ocorrer de um país para o outro, como também, há casos que ocorre no mesmo território. Os agentes transportam as vítimas para lugares distantes de sua casa e submetendo-as a total controle deles.
- 4) Canais legais ou ilegais de migração: em regra, o tráfico acontece com quem possui vistos legais, mas podendo também ocorrer tanto por movimentação legal como ilegal. “Maria teve um visto legal de trabalho, tinha entrado no país legalmente, mas foi iludida e não concordou às condições de trabalho. Estes fatores tornam este um caso de tráfico”.
- 5) Comunidade diversa daquela onde a pessoa vivia à época original do engodo, coerção ou dívida servil: os agentes desunem as vítimas de suas famílias, tornando-as dependentes por alimento, e por lar e informações.
- 6) Engano: as vítimas tornam-se vulneráveis, pois elas são iludidas com ofertas de educação, emprego, casamento:

Rachel e Margarita, ambas foram iludidas sobre o tipo do trabalho que estavam indo fazer. Entretanto, se uma mulher for traficada para prostituição, pode saber que está indo trabalhar na indústria do sexo, mas não que será privada de sua liberdade ou de seu salário. Isto também é tráfico, ainda, na maioria dos casos, traficantes iludem as pessoas traficadas sobre as circunstâncias a que serão submetidas (PEARSON, 2006, p. 32).

Ainda de acordo com Pearson (2006), os fatores que contribuem para o tráfico de pessoas são:

- 1) A economia, visto que a globalização é a movimentação que trouxe grande mudanças políticas e econômicas, e, como consequência, o aumento do desemprego.
- 2) A feminização da migração, casos em que os maridos trabalhavam em outra cidade e não enviavam parte do salário para criação de seus filhos, então, as mulheres migravam a procura de emprego para sustento deles. Elas tinham poucas chances de emprego, devido a discriminação ao status inferior das mulheres, com isso somente podiam exercer cargos de trabalhadoras doméstica, sexo e operárias. Por haver essa dificuldade, às vezes, optavam por ajuda de agentes para encontrar oportunidades de melhor emprego. Mas esses agentes tiravam proveito e as enganavam quanto ao emprego e ao salário, por essa razão, criavam dívidas com o auxílio da migração e do emprego.

Para Almeida e Nderstigt (2009), quando os agentes enganam as vítimas do tráfico de pessoas, o consentimento inicial dado por elas, deverá ser considerado viciado, logo, há um abuso pela situação de vulnerabilidade que a vítima se encontra. Essas pessoas são minoria: “entende-se por minoria especialmente crianças, adolescentes, mulheres, transgêneros, idosos, grupos étnicos, linguísticos e religiosos, bem como migrantes (principalmente os indocumentados)” (p. 14), ou seja, pessoas consideradas diferentes na nossa população, sofrendo assim, rejeição pela sociedade.

Nesse segmento, de acordo com Almeida e Nderstigt (2009), o tráfico é uma das maiores violações de direitos humanos. Dessa forma, a vítima que se encontra em exploração, que tem seus direitos humanos violados, encontra-se em vulnerabilidade. “Em outras palavras, um adulto em situação de vulnerabilidade (sem

acesso aos seus direitos fundamentais) poderá ser induzido a aceitar uma falsa promessa que poderá resultar em exploração e tráfico de pessoas” (p.14).

Na visão de Almeida, Nederstigt (2009) e Pearson (2006), os elementos essenciais para a caracterização desse crime envolvem principalmente, a circulação de pessoa e o engano concretizado pelo criminoso, conforme disserta a seguir:

Os elementos centrais desse crime, conforme definido no Protocolo de Palermo, envolvem 1) o movimento de pessoas, seja dentro do território nacional ou entre fronteiras; 2) o uso de engano ou coerção, incluindo o uso ou ameaça da força ou abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade 3) com a finalidade de exploração, seja numa situação de trabalho forçado, de servidão, de exploração sexual, entre outras (ALMEIDA; NEDERSTIGT, 2009, p. 9-10).

Em todos os países há leis para o crime de tráfico de pessoas, mas alguns não possuem leis próprias para esse crime. Contudo, de acordo com Pearson (2006), mesmo que alguns países tenham leis próprias, normalmente, os criminosos são julgados por crimes com penas menos severas. Esses crimes incluem: a) Agressão e espancamento; b) Estupro; c) Tortura; d) Abdução; e) Venda de seres humanos; f) Cárcere privado; g) Homicídio; h) Negligência dos direitos trabalhistas; e i) Fraude. (PEARSON, 2006, p. 47)

A identificação do tráfico de pessoas não é uma tarefa fácil, visto que boa parte das pessoas que são traficadas não reconhecem que estão vivendo esse crime, havendo muitas vezes desconhecimento dos procedimentos de proteção. (PEARSON, 2006).

Muitas pessoas não percebem que foram traficadas (de acordo com a definição da ONU) e não querem ser tratadas como vítimas. Podem entender que a experiência que tiveram foi uma escolha “infeliz”, que as obrigou a permanecerem como “escravas”. Algumas pessoas podem entender a situação de tráfico como temporária, e que durará apenas o período necessário para pagarem suas dívidas. Outras podem não perceber seu trabalho como abusivo ou similar à escravidão, até mesmo por, possivelmente, já terem vivenciado situações similares de exploração e violência no seu país ou cidade de origem (ALMEIDA; NEDERSTIGT, 2009, p. 28).

Há, também, vítimas que se identificam, mas não denunciam por medo de como as autoridades irão tratar o caso, e como irão tratá-las em caso de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Dessa forma, para que haja a identificação

desse crime, é essencial a compreensão total desse crime e como, também, uma avaliação de cada caso concreto (ALMEIDA; NEDERSTIGT, 2009).

Como a pessoa supostamente traficada se identifica	O que a pessoa supostamente traficada faz	O que a pessoa supostamente traficada exatamente quer
Reconhece a situação de exploração	Sem condições de procurar ajuda	Quer sair da escravidão?
		Quer sair da escravidão e da exploração?
	Procura serviços	Quer sair da exploração?
		Necessita de atendimento emergencial?
		Quer diminuir os riscos do trabalho?
	Não procura serviços	Por falta de informações?
Outros motivos.		
Reconhece a situação de exploração como provisória	Procura serviços	Necessita de atendimento emergencial?
		Quer diminuir os riscos do trabalho?
	Não procura serviços	Por falta de informações?
		Outros motivos.
Não reconhece a situação de exploração	Procura serviços	Necessita de atendimento emergencial?
		Quer atendimento para suas necessidades sem fazer ligação com o trabalho?
	Não procura serviços	Não reconhece necessidades.

Figura 1. Tabela de identificação do tráfico.

Fonte: ALMEIDA; NEDERSTIGT, 2009, p. 20.

Para Almeida e Nederstigt (2009), os profissionais que atuam na identificação do tráfico de pessoas podem fazer roteiros de conversas, relatórios e as perguntas a seguir expostas:

Idade;
 Gênero;
 O lugar de origem no Brasil;
 O lugar da inadmissão/ deportação e o de destino final de viagem;
 Se houve contato com consulado;
 Se conhecia alguém no local de destino;
 Se alguém ajudou com o dinheiro da passagem;
 Se já “ajudou” alguém a viajar;
 Qual é a nacionalidade do empregador;
 Se tinha ou tem contrato de trabalho;
 Se tem filhos (ALMEIDA; NEDERSTIGT, 2009, p. 29).

1. A situação e expectativas antes e durante a entrada no país/local de destino.

A pessoa teve ajuda de um terceiro para organizar sua viagem, arranjar documentos e trabalho? Caso afirmativo, quem a ajudou (agência profissional/ familiar/ amigos, conhecido)?

A pessoa pagou algum agenciador para a viagem? Quanto?

Quais eram as promessas feitas pela pessoa que o ajudou?

Como a pessoa foi traficada? A pessoa foi levada clandestinamente?

Como foi transportada? E com quem?

Qual era o status migratório no retorno ao país de origem?

Qual o trabalho a pessoa esperava fazer? E o que exatamente fez?

2. As condições de trabalho.

Os termos do contrato/ acordo foram respeitados? A pessoa foi forçada a assinar algum contrato?

Qual era a relação da pessoa com seu empregador?

Quais eram as condições de trabalho (horas, segurança, saúde, transporte, supervisão)?

O salário foi pago? Como? Quando?

A pessoa tinha livre acesso aos seus pertences, ganhos e documentos?

A pessoa teve salário reduzido devido a alguma multa ou dívida? De quanto? E por quê?

A pessoa conheceu alguma pessoa na mesma ou similar situação?

3. As condições de moradia.

Que tipo de acomodação/ moradia foi providenciado?

A pessoa teve a possibilidade de escolher sua acomodação livremente?

A pessoa teve a liberdade de ter algum contato social?

A pessoa pode sair livremente do seu trabalho e moradia?

A pessoa teve acesso a algum cuidado médico?

4. Ameaças e violências.

A pessoa sentiu ou sofreu alguma ameaça física, psicológica ou sexual (incluindo abuso verbal, ameaças e consumo de drogas/ álcool forçado)? Ou conheceu alguma pessoa que vivenciou isso (pessoas traumatizadas às vezes expressam situações vivenciadas como acontecimentos com terceiros).

5. Assistência no exterior

O que a pessoa imaginava ou esperava antes de retornar ao país de origem?

A pessoa possuía pertences e documentos ao retornar ao país de origem?

A sua família depende dos seus ganhos?

A pessoa teve auxílio/ assistência e algum assistente social, advogado ou qualquer instituição de apoio? E o consulado brasileiro?

Quem ajudou a pessoa? Que tipo de ajuda recebeu? Foi útil? Por quê?

O que seria ideal?

6. Como a pessoa vê sua situação

A pessoa foi forçada ou coagida a sair do local onde estava no exterior? Como?

7. As necessidades atuais

Que tipo de ajuda a pessoa necessita no momento?

A pessoa quer “justiça” (no sentido criminal e/ou civil) e/ou assistência jurídica?

8. Quais os planos e expectativas para o futuro

A pessoa quer retornar para casa ou continuar vivendo e/ou trabalhando no exterior?

A pessoa já está preparada e/ou em condições para realizar este plano? O que faria diferente?

A pessoa já entrou em contato com a família?

9. Riscos

Quais são os riscos iminentes e problemas que a pessoa ou sua família encontra? (ALMEIDA; NEDERSTIGT, 2009, p. 30-32).

As ONG's trabalham junto com a ONU e as organizações intergovernamentais para o combate do crime de tráfico de pessoas. Desse modo, expõe a seguir as lutas para prevenção do crime de tráfico, na visão de Pearson (2006, p.101):

Agir como intermediários entre doadores, governos e ONG's para facilitar o financiamento para apoiar os projetos das ONG's sobre o tráfico.

Engajar-se e colaborar com ONG's nos seus projetos sobre o tráfico. As ONG's podem torna-se parceiras no projeto ou realizar treinamentos ou conduzir campos de pesquisa de campo para um projeto da ONU. As ONG's podem ser convidadas para ser parte de um Grupo de Trabalho que forneça suporte técnico e aconselhamento no gerenciamento do projeto. Por exemplo, GAATW é membro do Grupo de Trabalho da ONU para o Projeto da ONU de Tráfico de Mulheres e Crianças na Sub-região de Mekong.

Facilitar parceria entre ONG's que trabalhem com tráfico, governos e IGOs.

Capacitação de organizações e trabalho em rede em pesquisa, direitos humanos e áreas afins.

Fortalecer organizações locais e apoiar iniciativas comunitárias.

Dar apoio político e financeiro ao problema do tráfico de mulheres.

Acessar informações, uma base de conhecimento em tráfico e direitos humanos no contexto de nível nacional, regional e internacional.

Fornecer acesso a mecanismos internacionais.

Por fim, para que haja uma forma de prevenção desse crime, faz-se necessário o ensino de direitos humanos para todos; corte de diferenciação das mulheres em todos os sentidos, inclusive em oportunidades de empregos; canais e políticas que ajudam a imigração de mulheres que pretendem buscar empregos (PEARSON, 2006). Abordar-se-á em seguida, uma das espécies de tráfico de pessoas.

2.2 Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual

Nos séculos XVI a XIX, escravas eram forçadas à prostituição, adquirindo uma nova forma de tráfico com o capitalismo (OLIVEIRA, 2016). Neste tópico, será abordada a classificação dos criminosos no crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, visto que todas as mulheres vítimas desse crime, quando é colocado a palavra “agressor”, resta claro que a maioria é do gênero masculino, pois quando a mulher é envolvida em situações de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, tem o homem que comanda e tem ela como a vítima. (FARIA, 2008).

Como dito anteriormente, na concepção de Oliveira (2016), a maioria dos traficantes são homens, mas isso não impede que também sejam mulheres. Esses agentes possuem nacionalidade e têm profissões, como empresários e políticos, a fim de esconder sua realidade com o tráfico.

Para que haja um maior entendimento da classificação de criminoso, será feito um percurso sobre o estudo da criminalidade que se mostrou na transição entre a Escola Clássica e a Escola Positiva. Diante disso, a escola clássica determinou o crime com base na liberdade individual do ser humano. Já a escola positiva, considerou o crime com base no tratamento feito com o indivíduo criminoso para que houvesse a proteção da sociedade (FARIA, 2008).

A partir daí, surgiu a escola Lombrosiana que alegava que o ser humano se baseava em processos de evolução diferente. Com isso, houve críticas dessa escola, pois essas afirmações não levavam em consideração que os grupos estudados eram vítimas de preconceito, ou seja, para Faria (2008), havia preconceitos quando tratavam das mulheres, e também, em questões raciais, visto que os negros eram considerados pessoas perigosas.

A classificação de criminosos teve a mulher como um dos focos de pesquisa, pois as mulheres são colocadas como pessoas menos capazes, por possuírem determinadas qualidades, como a docilidade e a fragilidade. Sendo assim, principalmente nos crimes relacionados a sexualidade, faziam as associações das mulheres do perigo com a sua beleza, ou seja, mulheres atraentes poderiam enganar pessoas (FARIA, 2008).

Na visão de Faria (2008), as mulheres tinham que acatar todo o padrão da sociedade, isto é, deveriam lutar para serem mães e esposas. Dessa forma, a prostituição era imposta como uma ameaça social, pois era visto como uma liberdade das mulheres, em que deveria ser evitado, para que não houvesse a repetição por outras pessoas.

A mulher, considerada inferior e menos capaz, não era muito vista como grande ameaça social, ou pelo menos era percebida como mais facilmente contida e 'domada' que os homens. No entanto, crimes e criminosas surgiram ao longo da história e fomentaram o debate sobre a existência de criminosas natas, as causas da criminalidade feminina, os crimes típicos de mulheres e, sobretudo, os estigmas atávicos que, reunidos, identificariam a mulher delinquente. Da mesma forma que com os homens, buscou-se definir grupos e categorias de mulheres que ofereciam perigo social e, portanto, deveriam ser contidas. Essas características são, ainda hoje, responsáveis por uma herança preconceituosa não só contra as mulheres, mas contra determinadas características ligadas sobretudo à sexualidade feminina. (FARIA, 2008, p. 156)

As vítimas traficadas são mulheres jovens em busca de emprego e que são enganadas por seus agentes, pois tudo que eles afirmam não convém com a verdade. Ao chegarem no país ou região de origem, seus documentos são apreendidos por eles e tudo que elas fazem é necessária a autorização dos mesmos. Dificilmente, essas vítimas procuram ajuda, já que as mulheres não querem ser mostradas pela mídia, como também pelo medo das ameaças sofridas por seus agentes (OLIVEIRA, 2016).

Esses homens que comandam fazem com que elas sejam enganadas, violentadas, impedidas de manifestação de vontade. Há a possibilidade também, dessas mulheres se tornarem agentes do tráfico, mas primeiro elas são comandadas por homens e depois tornam-se agentes, visto que já estiveram na situação de vítimas (FARIA, 2008):

Apesar de ser a mulher o principal alvo desse delito, os homens também são considerados vítimas. Mesmo com dados escassos, sabe-se que existem homens (principalmente adolescentes e jovens) que saem do Brasil em busca de melhores condições de vida para si e para sua família (OLIVEIRA, 2016, p. 28)

As vítimas desse crime costumam seguir o mesmo padrão, como: são de faixa etária entre 18 a 30 anos; são solteiras; desempregadas que buscam melhores condições de vida (OLIVEIRA, 2016). Sendo assim, na sua visão:

pode-se afirmar que existem dois tipos de mulheres traficadas: as que viajam em busca de um emprego com bom salário e que na verdade estão sendo enganadas, pois o principal propósito da viagem é o da exploração; e a mulher que já estava inserida na prostituição, antes de ir para o exterior (OLIVEIRA, 2016, p. 28).

À vista disso, é nítido o preconceito sofrido por mulheres, pois estas que não têm as características tradicionais sofrem preconceitos por sua liberdade de escolha. Como mulheres que optam por exercer a profissão da prostituição são impedidas de proteção e o apoio do Estado. Sendo assim, não deveria haver discriminação, independente da forma que elas desejam conduzir a sua vida.

Destacaremos, portanto, duas formas de imposição da prática sexual por um aliciado (BORATO, 2019).

2.2.1 Prostituição

Nos séculos passados, os delitos sexuais eram tutelados por meio da moral sexual, ou seja, advertiam o homossexualismo, e as relações sexuais fora do casamento, devendo sempre haver a intenção de ter filho.

O Código Penal de 1940 é um exemplo de onde consideravam os crimes sexuais, como aqueles que não seguiam os bons costumes, devendo a mulher seguir os costumes da virgindade, do casamento e da honestidade:

No Brasil, para analisar a influência da moral no direito penal sexual, deve-se partir do Livro V das Ordenações Filipinas, de 1603. Nessa norma, pautada na intimação pelo terror, crime e pecado se confundiam (RODRIGUES, 2013, p. 27).

Ainda se encontra uma grande influência em relação a carga moral, quando falamos em prostituição ou em qualquer tipo de delitos sexuais. Nos dias que correm, a prostituição, é considerada imoral por uma parte, e uma opção de trabalho por outra, levando-se apenas um imenso preconceito, em relação à prostituição. Não é um tema incontestável, mas deve-se levar em consideração os princípios e garantias de um Estado Democrático de Direito, como assegura Rodrigues:

O preconceito já foi formal, prescrito em lei. No Brasil, desde as Ordenações Filipinas até o advento do Código Penal de 1940, as prostitutas foram tratadas de forma desigual quando vítimas de crimes

graves como o estupro. Para ilustrar, é possível citar o Código do Império, que previa para esse delito a pena de 3 a 12 anos, quando a vítima fosse mulher honesta, e de 1 mês a 2 anos, quando prostituta (RODRIGUES, 2013, p. 41)

De acordo com Rodrigues (2013), em todos os países, existem duas correntes que analisam a prostituição:

a) A prostituição como um tipo de exploração baseada no gênero: elaboração de cunho feminista, havendo uma proteção de gênero em relação à prostituta; b) A prostituição como uma forma de trabalho qualquer: levando em consideração a dignidade humana e a autonomia da vontade da mulher.

Depoimentos de mulheres exploradas sexualmente:

Simone, Brasileira, 25 anos (RODRIGUES, 2013):

“Olha o que fizeram comigo, pai.”

Simone

(IN: PESTRAF, p. 120)

Simone morava na periferia de Goiânia com os pais, uma irmã e o filho de quatro anos. Todos eram sustentados pelo pai, que ganhava pouco mais que um salário mínimo. Em janeiro de 1996, Simone embarcou para a Espanha com o objetivo de juntar muito dinheiro para oferecer melhores condições de vida a seus familiares.

Ela foi aliciada por duas irmãs: uma delas era sua vizinha e a outra exercia a prostituição na Espanha. Segundo as irmãs, desde o início Simone sabia que viajaria para se prostituir. Para a família da vítima, a proposta era viajar para trabalhar como garçone. A versão da família é corroborada por outra vítima, que também foi aliciada pelas irmãs. Ela conta que foi convidada para trabalhar como garçone ou babá, mas que, chegando à Espanha, percebeu que teria de exercer a prostituição e conseguiu fugir no mesmo dia. Essa outra vítima, foi levada para a mesma boate onde Simone trabalhava - *Cesar Palace*. Ela afirmava que todas as meninas estavam drogadas, bebiam muito e circulavam entre as mesas nuas ou seminuas.

Após um mês de sua chegada à Espanha, Simone telefonou para os pais chorando muito e pedindo para a família entrar em contato com o consulado para tirá-la daquele inferno.

Em abril, a família foi avisada de que ela havia morrido e contestou o atestado de óbito, que apontava *insuficiência respiratória aguda, infecção pulmonar e tuberculose*. No Brasil, foi feita uma autópsia que descartou a morte por tuberculose e indicou como *causa mortis* presumível *insuficiência renal e hepática aguda*, que poderia ter sido causada tanto por uma overdose como por um anafilático causado por algum medicamento ministrado à vítima. Posteriormente, o Instituto Nacional de Toxicologia da Espanha descartou de vez a possibilidade de tuberculose, e o hospital que a atendeu admitiu o erro no diagnóstico.

Segundo relatos de colegas de Simone na Espanha, elas viviam em um pequeno apartamento sem calefação. Mesmo doente, Simone, foi

obrigada a trabalhar até dois dias antes de sua morte, sob ameaças do dono do bordel. Chegando ao hospital, foi tratada com muita indiferença pelos funcionários (RODRIGUES, 2013, p. 150-151)

Logo, a prostituição é considerada uma profissão, devendo ser praticada por adultos. Mas ela é punida quando um criminoso obriga a vítima a se prostituir para receber proveito da prostituição alheia (BORATO, 2019). Em seguida, abordaremos o tráfico de crianças e adolescentes no Brasil.

2.2.2 Exploração sexual infantil

As crianças também são consideradas vítimas desse crime, totalizando a segunda maior parte desse crime (BORATO, 2019).

Não só pessoas adultas são consideradas vítimas desse delito: crianças, adolescentes, e em casos mais graves, até bebês também são alvo da prática. (OLIVEIRA, 2016, p. 29).

O início dessa atividade ocorreu, principalmente, em razão das redes sociais, fazendo com que essas crianças e adolescentes fossem manipuladas por sequestradores. Na internet é onde há grande parte da pornografia infantil. Em 2010, já havia uma porcentagem significativa de pornografia nas redes sociais do mundo (YAÑES, 2020).

Perfil das vítimas retratadas em imagens de abuso e exploração sexual infantil em meios digitais

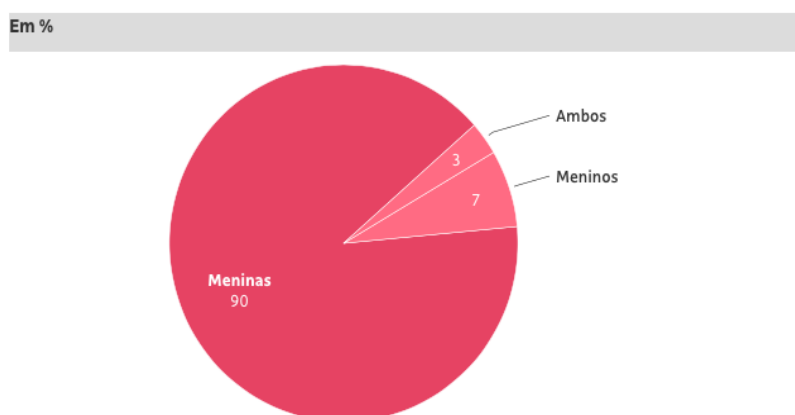


Figura 2: Foto de identificação do tráfico de exploração sexual infantil.

Fonte: Inhope, 2017.

Perfil das vítimas retratadas em imagens de abuso e exploração sexual infantil em meios digitais

Em %

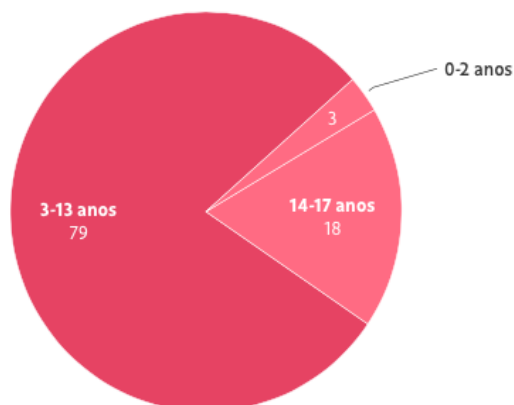


Figura 3. Foto de identificação do tráfico de exploração sexual infantil.

Fonte: Inhope, 2017.

Imagens de abuso sexual infantil nos meios digitais

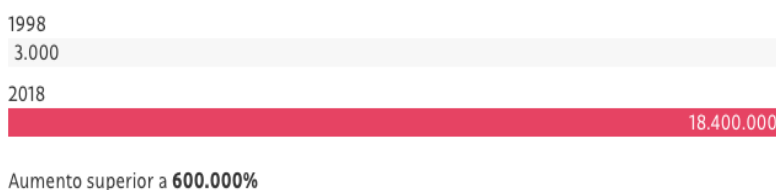


Figura 4: Foto de identificação do tráfico de exploração sexual infantil.

Fonte: National Center for Missing and Exploited Children (NCMEC).

Na visão de Yañes (2020), os abusadores do crime de exploração sexual são de todas as classes sociais. Isso torna-se o crime cada vez mais natural, pois o criminoso não se sente um abusador eventual, visto que, constantemente, há impunidade em toda a parte do mundo desse crime, ou seja, ele se naturaliza e é silenciado pelo machismo, em que a culpa é da vítima. Esse delito nunca é visto como uma falta de oportunidade, e sim, como falha delas.

Há casos em que essas violências iniciam na própria família. Os abusos são causados por parentes ou por familiares que ajudam a vendê-las em troca de dinheiro.

Perfil dos agressores em meios digitais

Em %



74% dos agressores pertencem ao círculo familiar

Figura 5: Foto de porcentagem dos abusadores do tráfico de exploração sexual infantil.
Fonte: Inhope 2017 e NCMEC, para casos em que vítimas e agressor eram identificáveis.

Dessa forma, será ilustrado o caso de menina traficada, sendo a própria tia a agente do tráfico:

Tia de menina vista em motel com empresário será investigada por agenciamento de crianças, diz polícia.

Suspeita estava em quarto de motel, junto com empresário preso e adolescente, de 13 anos.

A tia da menina de 13 anos, **flagrada em um motel com um empresário**, no bairro Monte das Oliveiras, Zona Norte de Manaus, deve ser investigada por agenciar programas de outras crianças, segundo a Polícia Civil. A suspeita estava no quarto do motel, junto com o empresário e a adolescente. Os dois foram presos.

De acordo com a delegada Joyce Coelho, da Delegacia Especializada em Proteção a Criança e ao Adolescente (Depca), a tia da adolescente deve ser investigada por gerenciar uma rede de prostituição de crianças. A delegada informou que a mulher gerenciava um programa feito pela sobrinha, com um empresário, na tarde de terça-feira (7).

‘Acabamos constatando que se tratava de uma rede de prostituição. Envolve outras pessoas, a tia tem outros clientes. A investigação deve seguir em andamento para identificarmos outros. Provavelmente, tem outras crianças envolvidas, mas tivemos que agir para que a jovem não continuasse a ser abusada’, disse a delegada.

Ainda conforme Joyce Coelho, o homem pagava entre R\$ 500 e R\$1.000 para a tia da jovem, por cada programa. Os abusos começaram ainda em 2018, segundo a delegada.

‘A jovem tinha um histórico de abuso. Já havia sido abusada pelo pai e pelo avô, na infância. Por isto, ela foi entregue para um tio e a esposa dele estava prostituindo a adolescente’, comentou a delegada.

Apresentados em uma coletiva de imprensa, na manhã de quarta-feira (8), o empresário e a mulher não falaram sobre o caso.

O caso

O empresário foi preso em flagrante, na tarde de terça-feira (7), com uma menina de 13 anos, em um motel no bairro Monte das Oliveiras, na Zona Norte de Manaus.

O caso já estava sendo investigado pela Depca, quando uma denúncia anônima informou o local para onde os suspeitos levariam a garota. Equipes da unidade especializada foram até o motel indicado e flagraram o crime.

Na ocasião, a delegada informou que a tia da menina costumava entrar no motel no banco de passageiro, para que a sobrinha não fosse vista e pudesse levantar suspeitas de funcionários dos estabelecimentos. Ela se mantinha escondida no banheiro durante o programa.

A polícia prendeu a dupla e fez buscas no interior do veículo do empresário, uma picape modelo Hillux. Ao todo, R\$ 10 mil em notas de R\$ 100 foram encontrados no carro.

A garota foi encaminhada para fazer exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal (IML). Os suspeitos devem responder por prostituição infantil. Ao término dos procedimentos na Depca, o empresário e a mulher devem ser encaminhados para uma audiência de custódia (MARQUES, 2018).

Essas crianças e adolescentes sentem a necessidade de buscar recursos financeiros, seja pelo fato de terem que trabalhar cedo, como por exemplo, vendendo flores no sinal, como também, buscando trabalhos para não viverem uma violência sexual por parte de algum familiar. Diante disso, na concepção de Yañes (2020), esses abusadores favorecem com promessas de viagem, bens ou objetos:

Depoimentos de vítimas de violência sexual: trecho retirado do livro; turismo sexual, tráfico e imigração: O que nós temos a ver com isso?"

Tive que trabalhar muito cedo, vendendo picolé, pipoca, tentando levar algum trocado para dentro de casa e aos 12 anos saí de casa, não aguentava a miséria, fazia programa e frequentava boates. Já sofri vários tipos de violência e as que mais marcaram foram os estupros sofridos, tanto os brasileiros que me pegavam na praia nas madrugadas, quanto dos gringos que me levavam para os hotéis e faziam o que queria de mim, estou buscando um trabalho digno, um trabalho onde eu me sinta bem e que não me prejudique. Ainda tenho a esperança de um dia aprender a ler e escrever e ser ainda mais feliz (YANES, 2020).

Segundo Yañes (2020), as escolas precisam se fortalecer para a prevenção desse crime. Torna-se fundamental debater com essas crianças e adolescentes sobre gênero e sexualidade, devendo haver principalmente o ensinamento do respeito e da moral pelas mulheres.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à **prostituição ou à exploração sexual**:
 Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.



Figura 6: Foto de identificação do tráfico de exploração sexual infantil.

Fonte: Documentário, Um Crime Entre Nós. Direção: Adriana Yañez. Produção: Maria Farinha Filmes. Manaus: Flow, 2020. 1 DVD (59 min).

2.3 Tráfico de Pessoas para fins de trabalho em condições análogas a de escravo

Inicia-se com vítimas a procura de trabalho, recebendo irreais propostas de emprego, em que são maltratadas, enganadas, exploradas. A maior causa para o tráfico de pessoas é a falta de emprego, em que as vítimas almejam uma melhor qualidade de vida.

Factualmente no Brasil, presencia-se, durante 300 anos, o tráfico de negros africanos, dessa forma, eles eram explorados para fins de trabalho escravo. Essa exploração tem como consequência primordial a desigualdade entre os indivíduos e a falta de emprego (ILLES; TIMÓTEO; FIORUCCI, 2008).

A exploração trabalhista viola o direito à liberdade, direito à segurança, direito à integridade pessoal, direito à vida. O estado brasileiro tornava-se muito falho nas investigações do tráfico de pessoas na exploração trabalhista. Em 1980, havia vários casos de exploração que não possuíam uma investigação, medidas de prevenção, informação sobre esses casos e responsabilidade do Estado em relação à violação dos direitos humanos (COSTA, 2010).

O trabalho forçado no Brasil afeta, especialmente, aqueles trabalhadores do meio rural, conforme caso relatado exposto a seguir por Costa (2010):

Em setembro de 1989, José Pereira Ferreira, com 17 anos, e um companheiro de trabalho, apelidado de “Paraná”, tentaram escapar de pistoleiros que impediam a saída de trabalhadores rurais da fazenda Espírito Santo, cidade de Sapucaia, sul do Pará, Brasil. Na fazenda, eles e outros 60 trabalhadores haviam sido forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Após a fuga, foram emboscados por funcionários da propriedade que, com tiros de fuzil, mataram ‘Paraná’ e acertaram a mão e o rosto de José Pereira. Caído de bruços e fingindo-se de morto, ele e o corpo do companheiro foram enrolados em uma lona, jogados atrás de uma caminhonete e abandonados na rodovia PA-150, a vinte quilômetros da cena do crime. Na fazenda mais próxima, José Pereira pediu ajuda e foi encaminhado a um hospital.

Na capital do estado, durante o tratamento das lesões permanentes que havia sofrido no olho e na mão, José Pereira resolveu denunciar à Polícia Federal as condições de trabalho na fazenda Espírito Santo, pois muitos companheiros haviam lá permanecido. Ao voltar à fazenda, José Pereira encontrou os 60 trabalhadores, que foram então resgatados pela Polícia Federal, recebendo dinheiro para voltar para casa. Os pistoleiros haviam fugido.

Por se tratar de um caso exemplar de omissão do Estado Brasileiro em cumprir com suas obrigações de proteção dos direitos humanos, de proteção judicial e de segurança no trabalho, a Comissão Pastoral da Terra (CPT)³, bem como as organizações não-governamentais *Center for Justice and International Law* (CEJIL - Centro pela Justiça

e o Direito Internacional) e *Human Rights Watch* apresentaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 22/02/1994. (COSTA, 2010, p. 27- 28)

Para Costa (2010), o caso acima fez-se necessário para a denominação e a verificação da gravidade e existência desse crime no Brasil, que atinge principalmente os trabalhadores rurais. Como também, para que a defesa dos direitos humanos e da OIT-Brasil tomassem atitude ao combate ao trabalho escravo.

José Pereira apresentou ao mundo a história de inúmeros brasileiros que, fugindo da pobreza, saem das suas cidades de origem em busca de trabalho em fazendas nos estados do Pará, Mato Grosso e Tocantins, principalmente. Ainda nas suas cidades, os trabalhadores são recrutados e aliciados por um preposto dos fazendeiros, chamado “gato”, que os convida para trabalhar em regiões distantes do seu domicílio, mediante promessas enganosas de emprego e salário, normalmente a um preço acordado por hectare de trabalho. Ao chegar ao local de trabalho, percebem que o trabalho, em geral, é muito mais duro que o antecipado. Além disso, descobrem ter contraído uma dívida junto ao “gato” referente às passagens, ao que foi consumido durante a viagem e ao salário adiantado concedido ao trabalhador para deixar sua família abastecida durante sua ausência. Nas fazendas, são submetidos a um contínuo endividamento. Todo material consumido referente à alimentação, à moradia e aos instrumentos de trabalho deve ser comprado a um preço superfaturado nas próprias fazendas (Melo, 2007 *apud* Costa, 2010, p. 32).

O relato de José Pereira exemplifica a história de brasileiros que na luta por trabalho e melhores condições de vida, saem de suas cidades, em busca de emprego nas fazendas. No estudo de casos, é evidente que na procura de um trabalho, eles são convidados a prestarem seus serviços, mediante promessas de emprego e salário, sendo dessa forma, enganados por seus empregadores, contraindo dívidas, referente à passagem e salário adiantado para o subsídio de seus familiares, contraindo, nas fazendas um contínuo endividamento (COSTA, 2010).

Os trabalhadores somente poderão sair das fazendas quando quitarem as dívidas. Eles são isolados, vigiados, ameaçados, para que não haja nenhum tipo de fuga, vivendo em condições precárias. “Muitos trabalhadores dormem fechados e trancados em barracões formados por lona e cercados de palha. A comida em geral é “arroz e feijão, carne só de vez em quando, quando morre um boi atropelado”, como lembrou José Pereira em entrevista concedida à ONG Repórter Brasil (COSTA, 2010, p. 32).

No Brasil, há vários termos para denominar esse crime, sendo o mais utilizado o trabalho escravo, pois é a partir dessa escravidão que o trabalho forçado é crime na legislação brasileira. À vista disso, o conceito dessa escravidão encontra-se concludente no artigo 149, do Código Penal, e a convenção da OIT N° 29.

A redação original do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, antes da alteração introduzida pela Lei 10.803/2003, limitava-se a tipificar a conduta de 'reduzir alguém à condição análoga à de escravo'. O alto grau de generalidade do texto não fornecia aos juízes criminais elementos objetivos à identificação das formas pelas quais se reduz a vítima à condição análoga a de escravo. Após muitas críticas, o artigo 149 foi modificado e, hoje, apresenta uma definição mais específica (Melo, 2007 *apud* COSTA, 2010. p 33).

Na Lei Internacional, com base na convenção n° 29, faz-se definição de trabalho forçado abarcando a dimensão mundial:

Todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. (COSTA, 2010. p 36).

Cada país tem que amoldar sua legislação, com base em cada cenário do crime no local, devendo obter punições eficazes para quem cometer o delito, conforme artigo 25 da convenção n° 29 (COSTA, 2010).

É determinado no artigo 25 da convenção n° 29 que

A imposição legal de trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais e todo país-membro que ratificar esta convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas por lei sejam realmente adequadas e rigorosamente cumpridas.

Segundo Costa (2010), no Estado brasileiro, mesmo que haja o consentimento por parte do trabalhador, há da mesma forma, a prática do crime por parte do empregador, pois o mesmo consente, visto que foi enganado pelo empregador. E as situações que acontecem nesses tipos de trabalho nulificam esses consentimentos por parte do trabalhador.

A Lei Nacional traz o conceito de trabalho forçado, previsto no seu artigo 149, do Código Penal:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 CP. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer

sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Segundo Costa (2010), às vítimas, em relação as ações judiciais contra os criminosos são baixas. Diante disso, foi a partir do Artigo 149 do CP, que o estado começou a estabelecer medidas para o combate do tráfico a fins de trabalho escravo no Brasil.

Na visão de Costa (2009), a sanção do artigo exposto, pode trazer outros concursos de crimes presentes no Código Penal. São elas: crimes ambientais, já que a maioria é praticada em meios rurais; frustração de direito assegurado por lei trabalhista; aliciamento para o fim de emigração; aliciamento para fins de migração interna. As penas para cada delito exposto são somadas com as circunstâncias análogas a de escravo.

Essa destruição está prevista no artigo 38, da lei nº 9.605/98:

Artigo 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista:

Art. 203 CP. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Aliciamento para o fim de emigração:

Art. 206 CP. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional:

O tráfico de pessoas para o trabalho escravo no meio rural realizado por meio do aliciamento ocorre especialmente dentro do território nacional. O combate ao aliciamento na legislação brasileira está tipificado e previsto no artigo 206 do CPB, que pune o aliciamento para fins de emigração, e no artigo 207, que pune o aliciamento para fins de migração interna, impactando de forma mais imediata as práticas que levam ao trabalho escravo no Brasil. Assim, o artigo 207 não pune a transferência pacífica de trabalhadores, mas o aliciamento por terceiros com o fim de levá-los de um ponto para outro” (COSTA, 2010, p. 50).

Art. 207 CP. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

À visto disso, cabe ressaltar que o trabalho em condições análogas a de escravo, presente no artigo 149 do Código Penal é concatenada com o tráfico de pessoas, previsto no artigo 149-A do Código Penal (COSTA, 2010).

A seguir, serão abordados relatos de trabalhadores que vivenciam o tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho (ILLES; TIMÓTEO; FIORUCCI, 2008):

Meu patrão... que mora no Itaim Paulista me trouxe da Bolívia e prometeu pagar 300,00 reais por mês. Trabalhei cinco meses fechados numa casa, com cadeado, ele não me pagou nada; só um vale de 90 reais (trabalhadora imigrante, 11/09/2006; p. 211).

Para Illes, Timóteo e Fiorucci (2008), as mulheres também podem estar sujeitas ao trabalho escravo, como relatos expostos:

(...) eu cuido da alimentação, da família e dos funcionários da oficina, cuido das crianças e da limpeza da casa... não tenho nenhuma

atividade de lazer, meu marido joga futebol todos os domingos com os amigos... ele não me leva para passear e eu não posso reclamar... [trabalhadora imigrante, 09/04/2008].

Não pagaram meu salário durante oito meses. Quando quis cobrar, o dono da oficina me empurrou pela escada abaixo e me espancou bastante. Tive hemorragia interna e hematomas. Ele me chutou violentamente no estômago e na vagina diretamente. Comecei a sangrar e desmaiei [trabalhadora imigrante, 23/05/2007].

Minha esposa estava a ponto de dar à luz e continuava costurando... minha filha nasceu na fila de espera, naquelas cadeiras nasceu minha filha... saindo do hospital minha esposa descansou uma semana e voltou a trabalhar [trabalhador imigrante, 26/09/2006].

Enquanto estava costurando meus filhos ficavam trancados no quarto ou então amarrados para não colocar as mãos na máquina e não atrapalhar o rendimento do serviço. O patrão ficava bravo quando as crianças incomodavam. Ele também tinha filhos, eles beliscavam os meus e ninguém dizia nada [trabalhadora imigrante, 09/04/2006] (p. 212- 213)



Figura 7. Foto ilustrativa de tráfico pessoas para fins de trabalho escravo.
Fonte: Diário do Centro do Mundo, 2017.

Em suma, no Brasil, a punição em relação a esse tipo de crime torna-se falha, pois são pequenos os números de criminosos que sofrem sanções. Posteriormente, será analisado as medidas legislativas do tráfico de pessoas no Brasil.

3. ASPECTOS LEGISLATIVOS ENVOLVENDO O ADVENTO DO ART 149-A DO CÓDIGO PENAL

Neste capítulo, será discutido sobre os aspectos legislativos do tráfico. Cabe abordar, o Protocolo à convenção de parlamento, visto que ele sempre teve sua estrutura ampla para as espécies de tráfico de pessoas, como o trabalho escravo, a remoção de órgãos, e a exploração sexual. Esse protocolo é uma instituição de todos os países para a coibição do tráfico de pessoas (RODRIGUES, 2013).

Esse protocolo, em seu artigo 5, deixa exposto que cada Estado irá adotar a sua medida legislativa, e o seu combate a essa infração penal. Cabe ressaltar também, que o artigo 3, se expressa o significado e as espécies desse crime (RODRIGUES, 2013):

Artigo 3 DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados 'tráfico de pessoas' mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente artigo;
- d) O termo 'criança' significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Antes de 2016, quando houve a medida legislativa no Brasil do combate ao tráfico de pessoas, havia o crime do artigo 231 e 231-A do Código Penal. Esses artigos abarcavam apenas o tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual (CUNHA, 2019).

A lei 13.344 de 06 outubro de 2016, por meio dos artigos 13 e 16, revogou os tipos penais 231 e 231-A do Código Penal, inserindo assim, o crime previsto no Artigo 149-A, do CP, em que trouxe outras previsões de tráfico de pessoas (MAGGIO, 2016).

Cabe ressaltar que os tipos penais, antes da vigência da Lei 13.344, não deixaram de ser crime, havendo assim, apenas uma continuidade típica normativa:

Art. 149-A, CP. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

3.1 Tipo Penal do tráfico de pessoas

O Tipo Penal é o misto alternativo, pelo fato de abranger vários verbos, sendo eles: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher. Dessa forma, segundo Cunha (2019), se houver mais de uma dessas condutas, no mesmo contexto fático, haverá crime único. Por exemplo, o agente que alicia, posteriormente, transporta, uma vítima no mesmo contexto fático.

3.2 Consentimento da vítima

Para Cunha (2019) ainda que haja o consentimento da vítima, o crime de tráfico de pessoas persistirá. As mulheres podem, por exemplo, dispor do seu corpo, por meio da prostituição, mas outras pessoas não podem explorá-la. Essa circunstância também se encontra registrada no artigo 3, *alínea b*, do decreto 5.017, de 12 de março de 2004:

Artigo 3

Para efeitos do presente Protocolo:

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na *alínea a* do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na *alínea a*.

3.3 Meios praticados para a configuração do crime de tráfico de pessoas

- I- Ameaça
- II- Violência
- III- Coação (violência + grave ameaça)
- IV- Fraude (enganação)
- V- Abuso (usar da superioridade em relação a vítima)

3.4 Finalidade

Não há crime de tráfico de pessoas na modalidade culposa, somente tem-se na modalidade dolosa, ou seja, na vontade consciente de praticar uma das modalidades elencadas nos incisos do artigo 149-A, CP.

Na visão de Cunha (2019), trata-se de dolo específico, com a finalidade de remover órgãos, tecidos ou parte do corpo; submeter a trabalho em condições análogas à de escravo; submeter a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; exploração sexual.

3.5 Consumo e tentativa

Tem-se a consumação do crime, mesmo que por alguma razão, as finalidades dos incisos do artigo 149-A, CP, não venham efetivamente ocorrer (CUNHA, 2019).

Há possibilidade da forma tentada. De acordo com Cunha (2019), caberá ressaltar que poderá haver um crime a se somar com o tráfico de pessoas, quando ocorrer o exaurimento de uma das finalidades. Não ocorrendo, a absorção de um tipo penal por outro, e sim, o concurso material, como submeter a trabalho em condições análogas a de escravo, somar-se-ão com o artigo 149 do CP; a exploração sexual somará com um dos crimes contra a dignidade sexual, presente no Código Penal, aplicada ao caso concreto.

Dessa forma, se o agente, além de traficar pessoas, retirar-lhes ilegalmente órgãos, tecidos ou partes do corpo, haverá concurso material entre o art. 149-A e o art. 14 da Lei 9.434/97; se trafica e submete a vítima a trabalho em condições análogas à de escravo ou a servidão, o concurso será entre os arts. 149-A e 149; se há também adoção ilegal pela própria pessoa que traficou (por exemplo, o agente acolhe, mediante fraude, à margem do sistema de adoção, um recém-nascido), pode haver concurso entre os arts. 149-A e 242 do Código Penal (registrar como seu o filho de outrem); por fim, se além do tráfico de pessoa ocorre a exploração sexual, pode haver concurso do art. 149-A com os arts. 228 ou 230 do Código Penal, conforme o caso (CUNHA, 2019, p. 234).

3.6 Ação Penal

A ação penal presente nesse crime será a pública incondicionada. Ou seja, é aquela que será oferecida pelo Ministério Público sem prévia representação ou autorização.

3.7 Dosimetria da Pena

3.7.1 Aumento da pena

Segundo Cunha (2019), a pena será aumentada de um terço (1/3) até a metade (1/2) se:

- I. Se o crime for cometido por funcionário público, que esteja no exercício de sua função ou que pratica se valendo da condição da função.
- II. Se o crime for cometido contra crianças até 12 (doze) anos incompletos; adolescentes, pessoa idosa, ou seja, aqueles cuja idade seja igual ou superior 60 (sessenta) anos ou deficiente.
- III. Se o agente prevalecer de relação de parentesco, doméstica, coabitação, hospitalidade, dependência econômica, autoridade, superioridade hierárquica, ou seja, aproveita-se da relação que se tem com a vítima.
- IV. Vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. Antes da Lei 13.344 de 2016, nos artigos 231 e 231-A, do CP, havia um tipo penal para o tráfico internacional e outro para o tráfico interno. O artigo 149-A, CP, apenas trata-se do tráfico interno, e logo em seguida, nesse inciso, trouxe apenas a majoração da pena, quando vítima é retirada do nosso território.

3.7.2 Diminuição da pena

A pena é reduzida se o agente for primário e não integrar a nenhum tipo de organização criminosa.

3.8 Informativos do Código de Processo Penal, referente ao Tráfico de pessoas:

3.8.1 Artigo 13-A do Código de Processo Penal

Para Tourinho Filho (2018) os membros do Ministério Público ou delegado de polícia poderá requisitar, de qualquer órgão do poder público, ou de empresas privadas, sem autorização judicial, os dados das vítimas ou suspeitos.

3.8.2 Artigo 13-B do Código de Processo penal

O membro do Ministério Público ou delegado de polícia poderá requisitar, mediante autorização judicial, às empresas de telecomunicação ou telemática, a localização da vítima ou suspeito. Se essa autorização não for concedida no prazo de

12h, poderá requerer diretamente às empresas telefônicas (TOURINHO FILHO, 2018).

Art. 13-A CPP: Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B CPP: Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àqueles de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hoje, a nova escravidão se apresenta na lei, como também, nas relações de fato. Há ainda seres humanos, que se encontram como objeto, sob o total controle de terceiras pessoas que as exploram economicamente.

Embora no transcurso histórico houvesse a escravidão negra, que fundava em questões raciais, a nova escravidão se baseia na desigualdade social, advinda da globalização. A falta de emprego e a pobreza são fatores determinantes para o surgimento do tráfico.

Assim como acontecia no transcurso do período histórico do tráfico de pessoas, as vítimas são postas em tratamentos desumanos, deixando de cumprir os direitos fundamentais dos seres humanos. Nesse contexto, o tráfico de pessoas é uma violação de direitos humanos, pois há a exploração da vítima, limitando o seu direito à liberdade de ir e vir, direito à honra, direito à dignidade da pessoa humana. Tratando-se de uma das atividades criminosas de alto lucro, que tem a sua manifestação de variadas formas em cada país.

Na legislação penal brasileira, o crime de tráfico de pessoas, encontrava-se nos artigos 231 e 231-A do CP, em que apenas relacionava-se à uma espécie de tráfico de pessoas, que era a de exploração sexual.

Com o advento da Lei 13.344, de 06 de outubro de 2016, métodos investigativos foram trazidos para se coibir o tráfico de pessoas. Essa lei removeu o crime do título do Código Penal dos crimes contra a dignidade sexual, deslocando-o para os crimes contra a liberdade individual, surgindo assim, o artigo 149-A do CP, que trouxe outras espécies de tráfico de pessoas, sendo elas: remoção de órgãos, tecidos ou parte do corpo; submeter a trabalho em condições análogas à de escravo; submeter a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; e exploração sexual.

Hoje, se entende que a punição é considerada como uma prevenção para que novos delitos não sejam cometidos pelo mesmo criminoso. Dessa forma, com o artigo 149-A do Código penal, houve uma abrangência maior, contribuindo na prevenção e punição para todos os tipos de delitos de tráfico de pessoas, visto que, antes da lei nº

13.344, a punição para as outras espécies ficavam, a depender, criando o enquadramento delas em outros tipos penais.

Obtém-se, também, um Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, cujo principal objetivo é a prevenção e punição do tráfico de pessoas.

A realidade exposta do tráfico de pessoas, mesmo com o atual aparato legislativo, está longe de ser eficiente até que as questões de desigualdade sociais possam ser solucionadas. Cabe ressaltar ainda que a temática desse crime, com advento da Lei 13.344, de 06 de outubro de 2016, trouxe vários pontos de divergência, como por exemplo, antes no advento dos artigos 231 e 231-A do CP, havia um tipo penal para o tráfico de pessoas internacional e outro tipo penal para o tráfico interno. Hoje, o artigo 149-A, apenas abarca o tráfico interno, colocando apenas o aumento de pena da vítima que for retirada do território nacional.

Dessa forma, o legislador cometeu um grave erro, pois deveria ter abrangido a transnacionalidade desse crime, pois as vítimas que forem trazidas de outro país para o Brasil não incidirão o aumento de pena.

Por fim, é necessário que pessoas próximas das vítimas denunciem, a fim de contribuir com os órgãos competentes o combate ao tráfico de pessoas, visto que, boa parte das pessoas que são traficadas não reconhecem que estão vivendo esse crime, havendo muitas vezes desconhecimento dos procedimentos de proteção.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana Campello Ribeiro; NEDERSTIGT, Frans. **Critérios e Fatores de Identificação de Supostas Vítimas do Tráfico de Pessoas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça (SNJ); Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC), 2009. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/criterios-e-fatores-de-identificacao-de-supostas-vitimas-de-etp.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. 2009. 159 f. Dissertação (Mestrado) – História das Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf. Acesso em: 29 mai. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BECK, Ulrich. **O que é globalização: equívocos do globalismo**. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que Punir? Teoria Geral da Pena**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Reintegração social e as funções da pena na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 107/2014, p. 339, mar. 2014. Disponível em: https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/Reintegra%C3%A7%C3%A3o_social_e_as_fun%C3%A7%C3%B5es_da_pena_na_contemporaneidade_Braga_2014.pdf. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL, **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Sandos. **Tráfico de Pessoas (artigo 149-A, CP)**. Jusbrasil 2016. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/417396015/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp>. Acesso em: 01 agosto. 2020.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. 1. ed. Brasília: ILO, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227300.pdf. Acesso em: 17 out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

Documentário, **UM CRIME ENTRE NÓS**. Direção: Adriana Yañez. Produção: Maria Farinha Filmes. Manaus: Flow, 2020. 1 DVD (59 min). Disponível em: <https://www.videocamp.com/pt/movies/um-crime-entre-nos>. Acesso em: 05 ago. 2020.

FARIA, Thaís Dumê. Mulheres no Tráfico de Pessoas: vítimas e agressoras. **Cadernos Pagu**, p. 151-172, jul-dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a08>. Acesso em: 28 set. 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004. p. 1660.

ILLES, Paulo; TIMÓTEO, Gabrille Louise Soares; FIORUCCI, Elaine da Silva. Tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo. **Cadernos Pagu**, São Paulo, n. 31, p. 199-217, jul-dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a10>. Acesso em: 30 set. 2019.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. **Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf)**. Brasília: CECRIA, 2004

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Novo Crime de Tráfico de Pessoas**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/392610608/novo-crime-de-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 25 jul. 2020.

MARQUES, Patrick. **Tia de menina vista em motel com empresário será investigada por agenciamento de crianças, diz polícia**. G1, 08 de agosto de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2018/08/08/tia-de-menina-vista-em-motel-com-empresario-sera-investigada-por-agenciamento-de-criancas-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 07 set. 2020.

MENA, Fernanda; LACERDA, Lucas (colab.). **Crime contra a infância prolifera no ritmo acelerado das novas plataformas**. Folha de S. Paulo, 18 de maio de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2019/05/crime-contra-a-infancia-prolifera-no-ritmo-acelerado-das-novas-plataformas.shtml>. Acesso em: 5 set. 2020.

MORSELLI, Élio. **A função da pena à luz da moderna criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, Amanda Caroline Tavares de. **Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual**. 2016. 61 f. Monografia (Graduação) - Faculdade De Direito De Presidente Prudente, São Paulo, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/tamyr/Downloads/5857-15747-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2. ed. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_233892.pdf . Acesso em: 12 out. 2019.

PEARSON, Elaine. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: um manual**. Rio de Janeiro: Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (GAATW), 2006. Disponível em: [http://gaatw.org/publications/Human%20Rights%20and%20Trafficking%20in%20Persons%20\(Portuguese\).pdf](http://gaatw.org/publications/Human%20Rights%20and%20Trafficking%20in%20Persons%20(Portuguese).pdf). Acesso em: 29 mai. 2019.

POZZEBOM, Elina Rodrigues. **Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima**. Senado Notícias, 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-traffic-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protacao-a-vitima#:~:text=Especial%20Cidadania%20Social-,Nova%20lei%20contra%20o%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas,e%20amplia%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20v%C3%ADtima&text=Se%20a%20Lei%2013.344%2F2016,trabalho%20an%C3%A1logo%20ao%20de%20escravo.> Acesso em: 30 out. 2018.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALGADO, Daniel de Resende. **O bem jurídico tutelado pela criminalização do tráfico internacional de seres humanos**. Brasília: Ministério Público Federal, 2007. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/traffic-de-pessoas/o-bem-juridico-tutelado-pela-criminalizacao-do-traffic-internacional-de-seres-humanos-daniel-salgado>. Acesso em: 08 set. 2020.

SILVERIO, Hiagho Nascimento. **Aspectos Processuais e Penais da Lei 13.344/2016 sobre o Tráfico de Pessoas**. 2018. 63 f. Tese (Graduação) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, São Paulo, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/tamyr/Downloads/7465-67649589-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 33, n. 65, p. 61-83, 2013.